



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 115/23** – “Denomina de Av. Edna Aparecida Panfiglio, a via pública Municipal, designada pelo nº 01 Bairro Altos do Jardim Botânico e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

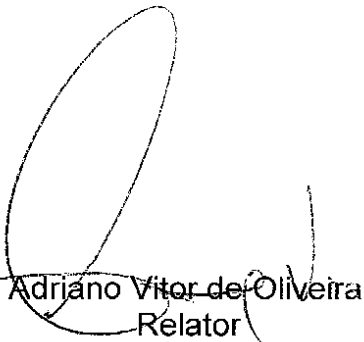
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

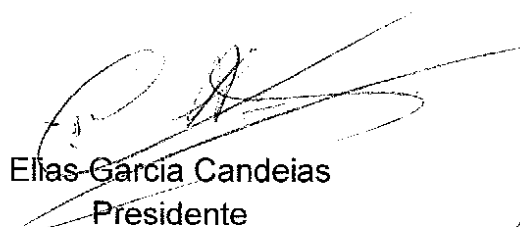
Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 13 de novembro de 2023.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Elias Garcia Candeias  
Presidente

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 115/23** – “Denomina de Av. Edna Aparecida Panfiglio, a via pública Municipal, designada pelo nº 01 Bairro Altos do Jardim Botânico e dá outras providências.

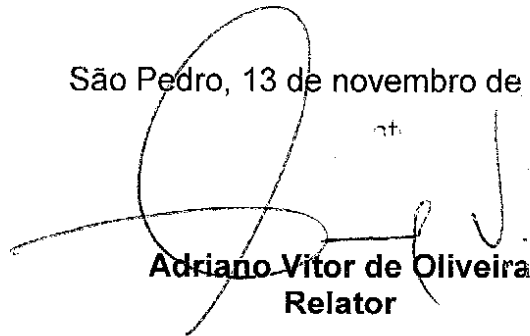
A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 13 de novembro de 2023.



Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 115/2023: DENOMINA DE AV. EDNA APARECIDA PANFÍGLIO A VIA PÚBLICA MUNICIPAL DESIGNADA PELO Nº 01, BAIRRO ALTOS DO JARDIM BOTÂNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** Vereador José Roberto de Moura – Dudu, e Vereadora Alessandra Pisco

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a denominação da Rua 01, localizada no bairro Altos do Jardim Botânico, neste Município.

Com efeito, se pretende denominar “Avenida Edna Aparecida Panfiglio” a referida via pública.

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares, consta que o escopo da propositura é regularizar a denominação da aludida via pública, tendo em vista que esta é um prolongamento da antiga Avenida 01, atualmente denominada como “Avenida Edna Aparecida Panfiglio”, buscando-se assim um melhor ordenamento lógico da intitulação dos logradouros deste Município.

É o relatório, passo a opinar.

### II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

#### II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 29, inciso XVI, c.c. artigo 79, inciso XX.

Em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

A denominação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos logradouros e prédios públicos.